



EXTRATO DE DECISÃO Nº 017/2026

Turma 02 de Julgamento da ANRESF

1. IDENTIFICAÇÃO

Processo nº	PSO nº 017/2026/ANRESF
Clube	Associação Atlética Ponte Preta
CNPJ	46.125.175/0001-26
Tipificação	Arts. 44, 46 e 47 do RSSF c/c art. 11 do RPARF-B. Descumprimento do Requisito de Solvência por inadimplência superior a sessenta dias com atletas, comissão técnica e colaboradores administrativos, abrangendo verbas salariais e remuneratórias, fundiárias (FGTS) e contribuições previdenciárias (INSS).
Sessão de Julgamento	15.06.2026
Resultado	Parcialmente procedente, por unanimidade

2. RESUMO

A Associação Atlética Ponte Preta acumula passivo financeiro relevante, parte do qual referente a obrigações com atraso superior a sessenta dias, com fatos geradores em janeiro e fevereiro de 2026 e, portanto, submetidas ao regime de Aplicação Plena do Regulamento do Sistema de Sustentabilidade Financeira (art. 90, II, c/c art. 91, § 2º, do RSSF). A inadimplência abrange verbas fundiárias (FGTS) e contribuições previdenciárias (INSS) e, em maior gravidade, verbas salariais e remuneratórias devidas a atletas, comissão técnica e colaboradores administrativos, de natureza alimentar. A conjugação dessas naturezas configura violação ao dever de regularidade salarial e de recolhimentos trabalhistas e previdenciários previsto no art. 11 do Regulamento do PARF-B, condição essencial de permanência no programa, cujo descumprimento por prazo superior a sessenta dias enseja a exclusão compulsória (art. 11, § 2º, RPARF-B), em prejuízo direto da finalidade do PARF-B.

3. DISPOSITIVO

A Turma de Julgamento, por unanimidade, **CONHECEU** da defesa e, no mérito, **acolheu-a parcialmente quanto às atenuantes reconhecidas**, aplicando à Associação Atlética Ponte Preta:

- **Advertência pública** (art. 106, I, do RSSF), pelo descumprimento do Requisito de Solvência;
- **Exclusão compulsória** do PARF-B, com efeitos imediatos a partir da intimação desta decisão (art. 11, § 2º, c/c o art. 20, § 2º, do RPARF-B), com possibilidade de reenquadramento futuro, mediante comprovação superveniente de conformação e atendimento aos critérios de elegibilidade;
- **Indeferimento** dos pedidos de declaração de insubsistência e de celebração de Acordo de Ajustamento de Conduta (art. 108, parágrafo único, do RSSF).

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026.

Agência Nacional de Regulação e Sustentabilidade do Futebol – ANRESF